**Processo** nº 3400 002020/2017

**Interessado:** SERIS - Chefia de Manutenção Predial

**Assunto:** Diárias

**1 - DOS FATOS**

Trata-se do Processo Administrativo referido, em volume único com 21 folhas, referente à solicitação de diárias, de acordo com o Memo nº 269/CHMP/SERIS/2017, de 22 de novembro de 2017, solicitando o ressarcimento de ½(meia) diária, em nome de Ednílson dos Santos, decorrente de deslocamento do município de Maceió–AL para Santana do Ipanema-AL., com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a reforma da Casa de Custódia do município. (fls. 02).

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE, para análise e emissão de parecer, de acordo com o contido no Decreto nº 48.049/2016, Art. 47 e exposto no Despacho nº 333/2018, de 08 de fevereiro de 2018, de lavra do Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (fls.20).

**2 - DO MÉRITO**

Compulsando os autos, constatou-se a ocorrência de impropriedades, que contrariam o que estabelece o **Decreto de 4.076/2008, de 28 de novembro de 2008**, conforme descrição adiante.

1. A data do Memo nº 269/CHMP/SERIS/2017, emitido em 22/11/2017, alusivo ao pedido de concessão de diárias aos policiais é posterior à data do deslocamento (fl. 02);
2. Constata-se no anexo, relativo à solicitação de diárias, a falta de aprovação do ordenador da despesa, com sua respectiva assinatura;
3. Constata-se no anexo, relativo à Prestação de Contas de Diárias, a falta de aprovação do ordenador da despesa, com sua respectiva assinatura;
4. Não consta nenhum documento que comprove o deslocamento do servidor até a referida cidade;

**3 - CONCLUSÃO**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada, sugerindo o retorno dos autos a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, a fim de que a mesma sane as impropriedades apontadas no item dois, alíneas **“a**” e **“e**”, e que posteriormente seja realizado o pagamento.

Ressaltamos a importância dos processos de diárias estarem em conformidade com o decreto supracitado bem como suas alterações.

Tendo em vista a análise realizada nos autos, por esta Controladoria Geral do Estado, ensejando a emissão do presente parecer, acerca dos valores da dívida em questão, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017, sugerimos que, caso não ocorra o pagamento da dívida ainda no exercício financeiro de 2018, **este processo não retorne a esta CGE para nova análise**, exceto se novos fatos assim exigirem. Pois, o seu pagamento só dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira no exercício fiscal em que for pago.

Maceió, 06 de fevereiro de 2018.

Luiz Honorato de Castro Júnior

**Assessor de Controle Interno**

**Matrícula nº 121-0**

De acordo.

Fabrícia Costa Soares

**Superintendente de Controle Financeiro-SUCOF**

**Matrícula nº 131-7**